



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004174/2005-51
Recurso n° 157.834 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.379 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SABA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

ADIÇÃO DAS PARCELAS MÍNIMAS DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - IRPJ COM SALDO A PAGAR - COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO APURADO EM PERÍODO ANTERIOR


O aproveitamento em 2000 do saldo negativo de IRPJ apurado em 1999, via compensação na sistemática do art. 66 da Lei 8.383/1991, não poderia ocorrer depois de iniciada a ação fiscal. Não há nos autos nenhum elemento (lançamentos contábeis, DCTF, etc.) evidenciando que a compensação entre tributos de mesma espécie já havia ocorrido antes do início da fiscalização.

ADIÇÃO DAS PARCELAS MÍNIMAS DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - APROVEITAMENTO DE ESTIMATIVAS - IRPJ COM SALDO A PAGAR

O aproveitamento de estimativas no próprio período a que correspondem não se dá por compensação, mas sim por mera dedução na DIPJ. Elas representam antecipações do IRPJ anual. Não havendo estimativas no ano-calendário de 2000 em valor suficiente para quitar o IRPJ anual, após a adição da parcela mínima de realização do lucro inflacionário, há que ser mantido o lançamento para esse ano. Havendo estimativas suficientes para o ano-calendário de 2001, deve ser cancelado o lançamento relativamente a esse outro período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Nelso Kichel declarou-se impedido de votar, por haver participado do julgamento em primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 08 ABR 2010 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 81 a 91), no valor de R\$ 16.686,83, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu os anos-calendário de 2000 e 2001. De acordo com a Fiscalização, a Contribuinte não promoveu nestes períodos a realização do lucro inflacionário acumulado, nos percentuais mínimos exigidos pela lei.

Constam do auto de infração as seguintes informações:

001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Intimado a justificar as divergências, o contribuinte confirmou que deixou de efetuar a realização mínima do lucro inflacionário e que apresentou DIPJ retificadora. Incluiu na DIPJ/2001 retificadora o “lucro inflacionário declarado a menor (ficha 09-A, linha 16), e a outra acrescentando o valor de R\$ 3.438,60 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) na linha 16 da ficha 12-A, proveniente do imposto pago por estimativa, tendo em vista que no ano-calendário anterior (1999) houve pagamentos de imposto de renda por estimativa a maior, ...”. Na DIPJ/2002 incluiu “o lucro inflacionário declarado a menor (ficha 09-A, linha 16), e outra efetuando-se o registro dos valores efetivamente pagos por estimativa a título de IRPJ e CSLL”.

As DIPJ retificadoras foram apresentadas após a intimação para justificar as divergências, já iniciado o procedimento fiscal.

O valor do IRPJ a restituir/compensar apurado na Ficha 13A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, DIPJ/2000, R\$ 26.960,94, e o valor apurado e recolhido de estimativa, ano-calendário 2000, R\$ 33.286,74, são insuficientes para justificar a retificação. Além disso, compensações deveriam ser informadas na DCTF.

O demonstrativo do Lucro Inflacionário, emitido pelo Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário (SAPLI), apresenta a evolução do lucro inflacionário.

Os valores declarados na(s) DIPJ(s) e revisados estão nas planilhas Demonstração do Lucro Real – IRPJ (o lucro real apurado nesta ficha é igual ao valor informado na DIPJ retificadora) e Cálculo do IRPJ Sobre o Lucro Real.

No relatório da decisão de primeira instância consta que a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 97 a 99, alegando, em síntese, que em 13/06/2005, antes da lavratura do auto de infração, datado de 27/06/2005, enviou via internet declarações retificadoras, o que tornaria o lançamento improcedente, diante do disposto no art. 147, § 1º, *in fine*, do CTN, que está reproduzido no texto da petição.

Conforme mencionado, a DRJ Brasília/DF considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

PERDA DA ESPONTANEIDADE. DIPJ RETIFICADORAS

Não produzem efeito as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal, quando excluída a espontaneidade do sujeito passivo.


A Delegacia de Julgamento registrou que a Contribuinte, logo após ter sido intimada do início da fiscalização, em 03/06/2005 (fls. 05/07), apressou-se em apresentar DIPJ retificadoras, transmitidas via internet em 13/06/2005, intentando corrigir as insuficiências de realização mínima do saldo do lucro inflacionário e demonstrar, na apuração do saldo do imposto a pagar, que extinguiu tributo devido com compensações.

Contudo, ainda segundo a DRJ, o procedimento saneador foi adotado tardia e extemporaneamente, não tendo o efeito de denúncia espontânea, nem podendo isentar o sujeito passivo da acusação de cometimento de infração à legislação tributária, em vista dos mandamentos constantes do art. 138 do CTN, do § 1º do art. 7º do Decreto 70.235/72 – PAF, e do art. 833 do RIR/99.

Além disso, esclareceu que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, invocado pela impugnante para pugnar pela validade das declarações retificadoras, aplica-se tão-somente à modalidade de lançamento por declaração, e não aos tributos enquadrados na modalidade de lançamento por homologação (CTN, art. 150), como é o caso do IRPJ.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 12/01/2007, a Contribuinte apresentou em 13/02/2007 o recurso voluntário de fls. 117 e 118, onde alega que prestou tempestivamente todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, efetuando a retificação das DIPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, e que, deste modo, o Autuante não teria observado o art. 841, inciso II, do RIR/99, dispositivo que foi por ele mesmo citado, quando enviou a primeira intimação à Contribuinte.

Informa também que fez duas alterações na DIPJ do ano-calendário 2000, incluindo a realização do lucro inflacionário e acrescentando o valor de R\$ 3.438,60 na linha 16 da ficha 12-A, proveniente do imposto a maior pago por estimativa no ano-calendário de 1999, e que poderia ser compensado nos exercícios seguintes.

 4

Quanto ao ano-calendário 2001, reafirma que também fez duas alterações na DIPJ, uma delas para incluir a realização do lucro inflacionário, e outra para registrar os valores efetivamente pagos por estimativa a título de IPPJ e CSLL.

Ao final, alega estar havendo enriquecimento ilícito por parte do Fisco, uma vez que a Contribuinte já incluiu o lucro inflacionário declarado a menor nas referidas DIPJ, o que resultaria em pagamento de imposto em duplicidade.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, a exigência de IRPJ resultou da realização de lucro inflacionário nos anos-calendário de 2000 e 2001, nos percentuais mínimos previstos em lei.

Sobre essa realização não há controvérsia. A própria Contribuinte, após iniciada a ação fiscal, tentou promover a retificação de suas DIPJ, para adicionar ao lucro líquido destes períodos as parcelas de realização do lucro inflacionário acumulado. A controvérsia, no caso, se dá em relação aos efeitos destas retificações nas declarações DIPJ.

O art. 841 do RIR/99, invocado pela Recorrente, traz a seguinte redação:

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I- não apresentar declaração de rendimentos;

II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III- fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV- não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V- estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI- omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafoúnico.Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Vê-se que além da hipótese prevista no inciso II, referente à não prestação de esclarecimentos, há várias outras situações que justificam o lançamento de ofício.

Assim, mesmo não incorrendo o sujeito passivo no inciso II acima, pode ele incorrer em um dos outros dispositivos, de modo que seja não só pertinente, mas também obrigatório, a realização de lançamento de ofício.

E foi exatamente isso o que aconteceu. A Autoridade Fiscal entendeu que as retificações nas DIPJ não configuravam medidas capazes para solucionar a insuficiência no recolhimento do imposto, e, por isso, ele foi exigido por meio de auto de infração.

De fato, quanto ao IRPJ do ano-calendário 2000, cabe assinalar que o saldo negativo do IRPJ apurado em 1999, no valor de R\$ 26.960,94, somado às estimativas de 2000, no valor de R\$ 33.286,74, não eram suficientes para quitar todo o IRPJ apurado no período pela própria Contribuinte (R\$ 82.774,21), restando realmente em aberto a parcela de IRPJ correspondente à realização mínima do lucro inflacionário neste período.

Pelo que consta dos autos, a parcela em aberto seria inclusive maior do que o valor lançado, porque a Contribuinte informou em sua DIPJ estimativas no montante de R\$ 80.294,16, valor bem maior do que o efetivamente recolhido a este título, conforme extrato à fl. 72.

Além disso, o aproveitamento no período subsequente do saldo negativo apurado em 1999, via compensação na sistemática do art. 66 da Lei 8.383/1991, não poderia ocorrer da forma pretendida pela Contribuinte, depois de iniciada a ação fiscal. E não há nos autos nenhum elemento (lançamentos contábeis, DCTF, etc.) evidenciando que a alegada compensação entre tributos de mesma espécie já havia ocorrido antes do início da fiscalização.

Quanto ao ano-calendário de 2001, entretanto, concluo de maneira diversa. Vê-se que o auto de infração traz informações mais detalhadas sobre o ano-calendário de 2000, especialmente sobre o montante das estimativas a serem consideradas na apuração do saldo anual a pagar.

Para o ano-calendário de 2001, mesmo diante das informações prestadas pela Contribuinte, a Fiscalização entendeu por bem realizar o lançamento com base na adição da parcela mínima de realização do lucro inflacionário, pelo fato de as compensações efetivadas nas DIPJ retificadoras não terem sido previamente informadas em DCTF, mediante ato espontâneo.

Ocorre que o aproveitamento de estimativas no próprio período a que correspondem não se dá por compensação, mas sim por mera dedução na DIPJ. Elas representam antecipações do IRPJ anual.

Nesse contexto, observo, pelo extrato de fls. 73 e 74, que a Contribuinte efetuou em 2001 recolhimento de estimativas no valor total de R\$ 136.056,03, valor suficiente para quitar o IRPJ anual no valor de R\$ 71.816,30, já adicionada a parcela de realização mínima do lucro inflacionário.

Cabe afirmar que independentemente da retificação da DIPJ, e dos efeitos dela decorrentes, as estimativas do período deveriam ter sido consideradas pela Fiscalização. Pode-se dizer a mesma coisa em relação às duas instâncias administrativas de julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a exigência relativa ao ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

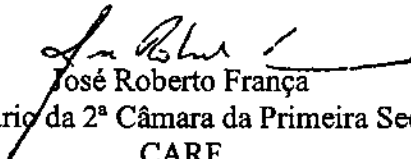
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10120.004174/2005-51
Recurso : 157834
Acórdão : 1802-00.379

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.379**.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional